



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 685  
00188**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 10.08.2015	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória nº 685, de 30.07.2015</b>
---------------------------	---

<b>Deputado Izalci</b> autor	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. <b>ModificativaX</b>	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------------	------------	------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Altere-se a redação do artigo 12 da Medida Provisória nº 685/2015 para esta redação:

Art. 12. O descumprimento do disposto no art. 7º ou a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 11, caso venha a ser lavrado lançamento de ofício por falta de recolhimento de imposto ou contribuição, acarretará a aplicação da multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com eventual duplicação da multa, na forma do § 1º do mesmo artigo 44 da Lei nº 9.430.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os artigos 7º a 12 da Medida Provisória estabelecem nova obrigação de declaração dos contribuintes à Secretaria da Receita Federal do Brasil, agora relativos a negócios ou operações envolvendo planejamento tributário, também conhecido como elisão fiscal. Em síntese, os artigos referidos da MP estabelecem a obrigação de os contribuintes informarem atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo. O artigo 12 estabelece que o descumprimento de tal obrigação de declaração ou a ocorrência de uma das hipóteses listadas no artigo 11 da MP caracterizaria, por si só, omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude, levando à aplicação da multa de 150%.

Entendemos ser não apropriada a integralidade dos artigos 7º a 12. No entanto, caso o Congresso Nacional assim não entenda, é necessário fazer alterações, como a proposta nesta Emenda.

Não faz sentido aplicar-se como regra uma punição exacerbada, própria para quem pratica um crime de caráter tributário, a quem simplesmente deixa de apresentar uma declaração, tal como estabelece a MP em sua redação original. Trata-se de presumir, de forma absoluta, sem qualquer análise dos fatos específicos do caso concreto, que foi praticado uma fraude criminosa. Nosso ordenamento jurídico não admite a presunção de prática de dolo, fraude ou simulação.

Ademais, o artigo 12 da MP padece de má-redação. Segundo seus termos, se o contribuinte não apresentar a declaração, poderá vir a ser punido, mesmo que eventual fiscalização, ao analisar sua situação específica, conclua que não seria o caso de desconsiderar a operação para fins tributários. Com efeito, o artigo prescreve que basta a não apresentação da declaração para ser aplicável a multa de 150%, sendo irrelevante, portanto, se haveria ou não tributo devido.

Esse tratamento, aliado ao fato de se tratar de regime novo e pautado por conceitos de caráter incerto e subjetivo (“razões extratributárias relevantes”, “forma não usual”, “cláusula que desnature os efeitos de um contrato típico”), terá como efeito atemorizar contribuintes de boa-fé, que se verão forçados a apresentar uma enorme quantidade de negócios jurídicos corretos, apenas para afastar o receio de serem punidos com uma multa absurdamente alta. Isso criará outro problema: provavelmente a Receita Federal não terá condições de analisar as declarações com o cuidado devido e em prazo razoável.

Tal tratamento é claramente inapropriado. A multa de 150% deve ficar reservada, como sempre o foi, aos casos em que estiver caracterizado dolo, fraude ou simulação. A simples falta de entrega da nova declaração



CD/15487.68402-63

deve ter por consequência o risco de o contribuinte ser autuado, com exigência do imposto, acrescido de juros de mora e da multa apropriada, que eventualmente até pode ser a de 150%.

Por isso, propomos que seja mantida a sistemática atual, aplicando-se, por meio de lançamento de ofício, as multas contidas na Lei nº 9.430/96 às hipóteses adequadas.

Por todos esses motivos, propõe-se a alteração da redação do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para sua aprovação.

PARLAMENTAR



CD/15487.68402-63